



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 5.693-6/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES	: CARLOS BRITO DE LIMA COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA. PROCURADOR: GLAUBER L. GOMIDE LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR – GENIUS PUBLICIDADE PRESIDENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR GANZÁ PROPAGANDA – LOGOS PROPAGANDA LTDA. RESPONSÁVEL: ALBERTINE DE PAULA SOUZA PROCURADOR: MAURÍCIO VITANIS PAES
ADVOGADO	: TULIO CESAR ZAGO – OAB/MT Nº 12.737
ASSUNTO	: RECURSOS ORDINÁRIOS - ACÓRDÃO Nº 69/2018-SC
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de *dois Recursos Ordinários* interpostos em face do **Acórdão nº 69/2018-SC**, sendo que um dos recursos foi interposto pelo ex-gestor da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. **Carlos Brito de Lima**, e o outro pelas empresas contratadas **Company Comunicação Ltda.**, representada pelo Sr. Glauber L. Gomide, **Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade**, representada pelo Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior e **Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda.**, representada pelos Srs. Albertine de Paula Souza e Maurício Vitani Paes, cuja decisão julgou **irregulares** as contas objeto da Tomada de Contas instaurada para apurar a ocorrência de superfaturamento proveniente da divulgação de *banners* em *sites* locais e publicidade na revista Camalote em cumprimento ao Acórdão nº 150/2013-PC (processo nº 12.743-4/2012), com determinação para restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme a seguir transcrito:

ACÓRDÃO Nº 69/2018 – SC

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 150/2013-PC (PROCESSO 12.743-4/2012). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.693-6/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.359/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 150/2013-PC (processo nº 12.743-4/2012) em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, gestão, à época, dos Srs. Flávio Donizete Garcia e Carlos Brito de Lima, este último representado pelos procuradores João Victor Toshio Ono Cardoso – OAB/MT nº 14.051, João Bosco Ribeiro Barros Júnior – OAB/MT nº 9.607, Jorge Aurélio Zamar Taques – OAB/MT nº 4.700, Diego Gomes da Silva Lessi – OAB/MT nº 15.159, Rodrigo Leite da Costa – OAB/MT nº 20.362 e Amir Saul Amiden – OAB/MT nº 14.723E, sendo as empresas contratadas: Company Comunicação Ltda., sendo o Sr. Glauber L. Gomide – procurador; Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade, sendo o Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior – presidente; Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda., sendo os Srs. Albertine de Paula Souza – responsável e Maurício Vitanis Paes – procurador, todas as empresas neste ato representadas pelo procurador Tulio Cesar Zago – OAB/MT nº 12.737, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **1)** à empresa Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade (CNPJ nº 26.787.440/0001-24) que **restitua** os **valores** de: **a) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima (CPF nº 763.838.907-78), cuja data do fato gerador é o dia 5-6-2012; e, **b) R\$ 20.180,00** (vinte mil, cento e oitenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia (CPF nº 577.632.759-87), cuja data do fato gerador é o dia 15-8-2012; **2)** à empresa Company Comunicação Ltda. (CNPJ nº 04.523.051/0001-59) que **restitua** os **valores** de: **a) R\$ 13.320,00** (treze mil, trezentos e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima, cuja data do fato gerador é o dia 9-4-2012; **b) R\$ 20.180,00** (vinte mil, cento e oitenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 11-6-2012; **c) R\$ 16.150,00** (dezesseis mil, cento e cinquenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

18-12-2012; e, **d) R\$ 12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 22-12-2012; **3)** à empresa Ganzá Propaganda - Logos Propaganda Ltda. (CNPJ nº 37.269.412/0001-01) que **restitua** os valores de: **a) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima, cuja data do fato gerador é o dia 7-5-2012; **b) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima, cuja data do fato gerador é o dia 5-6-2012; e, **c) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 9-8-2012; e, por fim, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, bem como às empresas Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade, Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda. e Company Comunicação Ltda., para cada um, a **multa de 10%** (dez por cento) sobre cada um dos valores a serem restituídos ao erário, os quais devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender pertinentes, conforme dispõe o artigo 194, II e III, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

2. Em suas razões recursais, tanto o ex-gestor quanto as empresas recorrentes pugnam, preliminarmente, pela nulidade da decisão atacada, devido à ausência de intimação do advogado constituído nos autos para a apresentação de alegações finais. No mérito, pedem, em síntese, o acolhimento dos argumentos apresentados para considerar devidamente justificados os valores praticados pelas agências e veículos de comunicação, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.¹

3. Os recursos foram inicialmente opostos como Embargos de Declaração, todavia, foram recebidos como Recurso Ordinário² (princípio da fungibilidade) pelo Relator à época e encaminhados à Coordenadoria de Expediente para sorteio de Relator.

¹ Documentos digitais nºs 226561/2018, 226554/2018 e 52127/2019

² Documento digital nº 33025/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4. Dessa feita, foi realizado o sorteio, cuja relatoria recaiu para o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira. Após estabelecido conflito de competência, houve a definição da relatoria dos Recursos Ordinários por meio do Acórdão nº 302/2019-TP para o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf.

5. O novo Relator decidiu conhecer os recursos ordinários e recebê-los no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Todavia, visando evitar arguições de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, determinou a reabertura do prazo processual de 15 (quinze) dias para que as partes interessadas pudessem complementar as peças recursais ou apresentar novo recurso, conforme a seguir (Documento digital nº 216292/2019):

No que tange à modalidade recursal utilizada pelos recorrentes, apesar de não concordar com o procedimento adotado pelo eminente Relator Originário, tendo em vista que os Embargos já foram admitidos como Recursos Ordinários com base na fungibilidade recursal e que os requisitos dessa espécie estão preenchidos, ratifico o juízo de admissibilidade exarado nestes autos (Doc. n. 33025/2019), visando a celeridade e economicidade processual.

Por outro lado, tendo em vista a expectativa dos recorrentes de receber nova oportunidade de interposição de recurso após o julgamento dos embargos, reputo pertinente conceder-lhes prazo de 15 (quinze) dias para complementarem as peças, cientes de sua natureza de recurso ordinário, para evitar o cerceamento de contraditório e ampla defesa.

Ademais, considerando que os efeitos interruptivos da interposição de um embargos de declaração aproveitam aos demais responsáveis solidários que não interpuseram recurso, consoante artigo 278 do Regimento Interno, compreendo que os Srs. Flávio Donizete Garcia e Sr. Carlos Brito de Lima também devem receber igual prazo para apresentarem recurso ordinário.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de conhecer os dois Recursos interpostos em face do Acórdão n. 69/2018-SC, recebendo-os com natureza de Recursos Ordinários em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no art. 272, I, da RITCE/MT e determinar a reabertura do prazo processual de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, para que as partes interessadas, caso queiram, complementem as peças recursais ou apresentem novo recurso.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

6. Confirmada a ausência de apresentação de novo recurso ou complementação ao inicialmente apresentado³, a equipe técnica, instada a se manifestar, emitiu o Relatório Técnico de Recurso⁴, oportunidade em que concluiu da seguinte maneira:

Após análise das argumentações e documentações constantes dos autos:

1 - coaduna-se com os arrazoados dos recorrentes quanto a inexistência de elementos suficientes que possam caracterizar superfaturamento;

2 - opina-se seja dado **provimento integral ao presente Recurso Ordinário e, consequentemente, o afastamento das restituições e multas contidas no Acórdão 69/2018-SC**;

3 – reputa seja a referida **Tomada de Contas julgada regular**, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 191, II, do seu Regimento Interno.

7. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.920/2019⁵, o Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, assim opinou:

a) pelo **conhecimento e provimento** dos Recursos Ordinários interpostos;

b) pela **regularidade** da Tomada de Contas, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

8. Ato contínuo, foi juntada aos autos a petição intitulada de Recurso Ordinário⁶, protocolada pelos mesmos recorrentes, a qual foi recebida pelo Relator à época como Aditamento ao Recurso Ordinário⁷, oportunidade em que determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, uma vez que a equipe técnica já havia se pronunciado pelo provimento integral aos recursos.

9. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por

3 Documento digital nº 243418/2019

4 Documento digital nº 260555/2019

5 Documento digital nº 278425/2019

6 Documento digital nº 235238/2019

7 Documento digital nº 291365/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

intermédio do Parecer nº 1.000/2020⁸ emitido pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, pronunciou-se no sentido de não acolher as razões preliminares arguidas pelos recorrentes e ratificar os termos do Parecer nº 5.920/2019 acima indicado.

10. É o relatório necessário.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2020.

(assinatura digital)⁹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

⁸ Documento digital nº 30091/2020

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

